

## VOTO

Em exame representação formulada pelo MPTCU acerca de irregularidades em operação de crédito para capital de giro, realizada entre a empresa Frangonorte Indústria e Comércio Ltda. e o Banco da Amazônia S.A. – Basa, com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO. Essa operação resultou na renegociação de dívidas anteriores da empresa, no valor de R\$ 4.616.721,50, posteriormente retificado por meio de aditivo para R\$ 4.652.554,00, e no aporte de recursos para capital de giro, no valor de R\$ 1.500.000,00.

2. As diversas irregularidades suscitadas na representação teriam maculado os seguintes atos da Administração do Basa:

2.1. aprovação de sucessivos financiamentos para a Frangonorte com recursos do FNO, por meio do FIR 91/003, FIR 92/008, FIR 93/004 e FIR 94/164;

2.2. aprovação da composição e assunção de dívidas e de novo financiamento para capital de giro da empresa (FIR 95/361-1);

2.3. liberação, em 22/12/1995, da primeira parcela de capital de giro;

2.4. aprovação da liberação da segunda parcela de capital de giro, em 27/6/1996;

2.5. aprovação da documentação relativa às fazendas apresentadas para complementar as garantias da operação da Frangonorte.

3. Em face dessas irregularidades, foram ouvidos em audiência os seguintes servidores do Basa: Luiz Benedito Varela, Aláudio de Oliveira Mello Junior, Hélio Francisco dos Santos Graça, José Artur Guedes Tourinho, Mário Jorge de Macedo Bringel, João Augusto Barbosa Monteiro, Flora Valladares Coelho, José Benevenuto Ferreira Virgolino, Jorge Nemetala José Filho, José Maria Gomes Trindade, Silvestre de Castro Filho, Anivaldo Juvenil Vale, Humberto Conde e Jorge Luiz Soares dos Santos. A Secex/RR considerou insatisfatória grande parte das razões de justificativa por eles apresentadas.

4. Ocorre que diversos dos servidores arrolados figuraram no rol de responsáveis das prestações de contas do FNO relativas aos exercícios de 1991 a 1996. Em vista do art. 206 do Regimento Interno vigente à época, a decisão definitiva em processo de tomada de contas constituía fato impeditivo à imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constassem como responsáveis os mesmos gestores. Como as contas citadas já haviam sido julgadas há mais de cinco anos quando da constituição da presente representação, era impossível a interposição de recurso de revisão pelo MPTCU para reabertura daquelas contas, com vistas à apenação dos responsáveis.

5. Cumpre destacar, ainda, que, no curso do processo, alterou-se o entendimento jurisprudencial acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos ao erário. Em 4/9/2008, o STF confirmou serem imprescritíveis essas ações (MS 26.210-9/DF). Em junho de 2010, uniformizou-se a jurisprudência, no âmbito desta Corte, no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos são imprescritíveis, ressalvada a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial após o transcurso de dez anos desde o fato gerador, a menos que haja determinação em contrário do Tribunal (acórdão 2.709/2008-Plenário).

6. Assim, apesar de ser possível a conversão dos presentes autos em TCE, a unidade técnica ponderou que o grande tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos prejudicaria o contraditório e a ampla defesa dos responsáveis.

7. Diante do impedimento processual mencionado no item 4, a Secex/RR propôs a aplicação de multa aos gestores que não constaram no rol de responsáveis nas prestações de contas do Fundo: Srs. João Augusto Barbosa Monteiro, José Maria Gomes Trindade e Jorge Luiz Soares dos Santos.

8. A unidade técnica sugeriu, ao fim, que seja monitorado o andamento da ação de execução civil ajuizada pelo Basa contra a empresa Frangonorte com vistas à recuperação dos créditos inadimplidos.
9. O MPTCU anuiu à proposta da unidade técnica.

## II

10. Alinho-me ao entendimento da Secex/RR e do MPTCU quanto à inconveniência de se converterem os presentes autos em TCE, em respeito ao devido processo legal. Não é razoável esperar que, dezesseis anos após o último fato gerador e sete anos após as audiências realizadas pelo Tribunal, os responsáveis ainda tenham mantido documentos aptos a subsidiá-los em sua defesa em uma eventual tomada de contas especial. Ressalto que os exames, mais minuciosos em relação ao vultoso prejuízo financeiro ocorrido, abordariam questões que possivelmente não foram tratadas nas audiências citadas.
11. Anoto, entretanto, que, a partir de 1º/1/2012, entrou em vigor nova redação do art. 206 do RITCU, segundo o qual decisão definitiva em processo ordinário de contas não impede que seja aplicada multa ou imputado débito a um mesmo responsável em outros processos, *“salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público”*.
12. Identifico, nesse normativo, elementos de natureza eminentemente processual, o que enseja a aplicação do novel artigo do RITCU no curso da presente representação. Portanto, não tendo sido as irregularidades objeto da presente representação expressamente analisadas no âmbito das respectivas prestações de contas do FNO, não mais subsiste o impedimento processual citado no item 4 para que sejam aplicadas multas aos responsáveis arrolados.
13. Nessa esteira, em vista do grande lapso temporal transcorrido desde a época dos fatos, resta analisar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva a cargo desta Corte de Contas.
14. Destaco que, diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos de competência desta Corte de Contas, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de se aplicarem as regras prescricionais gerais do Código Civil (acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da 1ª Câmara; 8/1997, 11/1998, 5/2003 e 205/2012, da 2ª Câmara; 71/2000, 61/2003, 771/2010, 474/2011, do Plenário).
15. Os atos irregulares aqui tratados foram praticados à luz do Código Civil de 1916. Com a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2001) a partir de 11/1/2003, deve-se recorrer à regra intertemporal do artigo 2.028 da mesma Lei. Assim, aplica-se a prescrição vintenária aos atos praticados até o janeiro de 1993. Em relação aos atos subsequentes, corre o prazo decenal a partir da vigência da nova Lei (janeiro de 2003). Esclareço, entretanto, que o prazo prescricional foi interrompido com a audiência dos responsáveis em julho de 2005. Assim, todos os responsáveis arrolados são passíveis de serem sancionados em virtude dos atos que praticaram.
16. Passo, então, a analisar as condutas dos responsáveis.

## III

17. Os responsáveis pela aprovação, em 11/5/1995, da composição e assunção de dívidas da Frangonorte, no valor de R\$ 4.616.721,50, e de um novo financiamento para capital de giro para essa empresa, no valor de R\$ 1.500.000,00 (operação FIR 95/361-1), foram os Srs. Luiz Benedito Varela, Aláudio de Oliveira Mello Junior, Hélio Francisco dos Santos Graça, José Artur Guedes Tourinho e Mário Jorge de Macedo Bringel, membros da Diretoria Executiva do Basa à época.
18. Alinho-me às análises da Secex/RR no sentido de que a respectiva decisão colegiada foi irregular pelas seguintes razões:

18.1. Foi extrapolado o limite de crédito por cliente estipulado no manual para concessão de crédito à custa do FNO, de R\$ 1,2 milhão. Não prospera a alegação dos responsáveis de que seria aplicável o limite de financiamento de empresas componentes de grupo econômico, de R\$ 2,9 milhões. Primeiro, porque a Frangonorte não se enquadrava nesse conceito. Segundo, porque a aplicação desse limite não elimina o limite por cliente, apenas constitui uma restrição adicional ao somatório dos financiamentos concedidos a empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

18.2. Aceitou-se um bem público como garantia da operação – no caso, a Granja Monte Cristo, de propriedade do Estado de Roraima. Apesar de o contrato de cessão de uso do referido bem permitir sua utilização em garantia hipotecária, a doutrina majoritária sobre o assunto é no sentido de não ser possível a instituição de direitos reais de garantia sobre bens públicos dominicais. Ademais, ainda que se seguisse o entendimento minoritário, de que é possível a oneração de bens públicos dominicais, seria necessária a autorização da hipoteca por meio de lei do Governo de Roraima, o que não ocorreu.

19. É necessário mencionar, ainda, que a relação garantias/crédito dessa operação restou inferior à margem regulamentar de 130%, em virtude de se ter considerado o valor nominal da composição das dívidas, sem atualização. A responsabilidade da Diretoria Executiva restou mitigada quanto a esse aspecto, pois levou em consideração o valor informado em parecer da área técnica (Parecer 95/246) para a aprovação da operação em 11/5/1995. O mesmo não se pode dizer dos atos que se seguiram à referida aprovação, e que culminaram com a assinatura da operação FIR 95/361-1. Havia uma condição para a assinatura desse financiamento, que era justamente a observância da margem de garantia de 130%. Tal condição demandava que, no momento da concretização da operação, fossem atualizados os valores da dívida e das garantias oferecidas, o que não foi feito. Entretanto, os responsáveis pela assinatura do FIR 95/361-1 não foram ouvidos em audiência. Apenas em virtude do grande lapso de tempo decorrido, deixo de propor a oitiva desses agentes.

20. Apesar disso, a aprovação da operação FIR 95/361-1, em grande medida, determinou o rumo dos atos subsequentes que resultaram em sua concretização. É inafastável, assim, a responsabilidade dos membros da Diretoria Executiva pela aprovação da operação. Apesar de a situação da empresa Frangonorte ser flagrantemente ruim, com alto risco de insolvência, os membros da Diretoria Executiva do Basa aprovaram a repactuação de suas dívidas e novo aporte de recursos sem observar preceitos basilares que norteiam as operações de concessão de crédito: a aceitação de garantias válidas e o respeito a limites máximos de endividamento.

#### IV

21. O Sr. João Augusto Barbosa Monteiro ocupava o cargo de Gerente-Geral da agência de Boa Vista por ocasião da liberação, em 22/12/1995, dos recursos referentes à primeira parcela de capital de giro para a Frangonorte (FIR 95/361-1). Foi ouvido em audiência por ter liberado os recursos sem que constasse nos dossiês da empresa comprovantes do cumprimento de algumas condições pré-contratuais: a) certidões de regularidade da Frangonorte com o INSS e o FGTS; b) certidão negativa de protesto da Editora Boa Vista Ltda.; e c) exclusão dos registros negativos das empresas Frangonorte, Editora Boa Vista Ltda., Agropecuária Pau Rainha e de Getúlio Cruz.

22. Endosso a conclusão da unidade técnica de que a conduta desse gestor foi irregular. Concretizou a operação FIR 95/361-1, apesar de não terem sido cumpridas todas as condições pré-contratuais estipuladas como necessárias à liberação dos recursos. Tal fato foi constatado posteriormente pelo próprio Basa, no Parecer Deagro 96/148, de 27/6/1996, que subsidiou a liberação da segunda parcela dos recursos.

23. Em complemento às análises da Secex/RR, ressalto que não procedem as alegações do responsável de que ele teria expedido uma série de comunicados internos a setores do Basa com vistas a garantir que a operação se efetivasse apenas após o atendimento de todas as exigências.

24. Compulsando os autos (anexo 7, volume 1), constatei o oposto. Destacou o Gerente-Geral, por diversas vezes, que, com a liberação da primeira parcela do capital de giro, seriam liquidadas dívidas de curto prazo originadas de créditos anteriormente concedidos, com recursos do Basa, à empresa Pau Rainha e aos sócios da Frangonorte, Getúlio Cruz e Romero Jucá Filho, e que comprometiam os resultados da agência do Basa em Boa Vista. O responsável manifestou-se, inclusive, favorável a que a liberação da primeira parcela do capital de giro prescindisse da demonstração da regularidade fiscal da Frangonorte com a Receita Federal (Comunicação Interna Seçop 95/380, de 3/11/1995, à fl. 140 do anexo 7).

25. Identifico, portanto, na conduta do agente, a intenção deliberada de concretizar a operação FIR 95/361-1, a despeito de não terem sido cumpridas as condições pré-contratuais estipuladas.

## V

26. A aprovação da liberação da segunda parcela dos recursos para capital de giro da Frangonorte deflui de decisão da Diretoria Executiva do Basa em 27/6/1996. Esse colegiado era composto dos Srs. Flora Valladares Coelho, José Benevenuto Ferreira Virgolino, Jorge Nemetala José Filho e José Artur Guedes Tourinho. Esses agentes foram ouvidos em audiência em virtude de terem liberado a segunda parcela, apesar das seguintes irregularidades:

26.1. descumprimento das condições pós-contratuais referentes à exigência de reavaliação do ativo imobilizado e de elevação do capital social em 180 dias após a liberação da primeira parcela;

26.2. aceitação dos laudos de avaliação das fazendas oferecidas pela empresa para complementação de garantias, sem confirmá-los por meio de visita ao local;

26.3. desvio de parte dos recursos da primeira parcela para despesas diversas daquelas financiáveis com capital de giro.

27. Os responsáveis alegam, em síntese, que a decisão do órgão colegiado baseou-se em parecer técnico (Parecer Deagro 96/148, às fls. 2 a 7 do anexo 4) que teria sido omissivo em relação a essas irregularidades.

28. Concordo com as conclusões da unidade técnica de que não procedem as alegações dos responsáveis. Apoio-me em trechos do próprio parecer para justificar esse entendimento.

29. Apesar de informar que *“os valores [das fazendas] utilizados pela Empar estão dentro dos padrões aceitos pelo BASA, conforme RIT das Filiais de Boa Vista (RR), Manaus, Itacoatiara e Humaitá (AM), e Cruzeiro do Sul (AC)”*, o Departamento Agropecuário – Deagro registrou em seu parecer que *“Em 07/06/96, (...) solicitamos a realização da avaliação dos imóveis oferecidos por Assistente de Gerência daquela jurisdição (...) não foi possível ainda o atendimento de nossa solicitação”*.

30. Adicionalmente, consignou que a agência de Boa Vista era desfavorável à segunda liberação dos recursos pelo fato de a localização dos imóveis dificultar sua reavaliação. Concluiu o Deagro que *“o valor das garantias oferecidas (...) atende esta condicionante e desde que o Banco homologue esta avaliação e/ou haja confirmação desta através de técnico do nosso quadro, não vemos outra razão para a continuidade do impasse...”* (grifei).

31. Cabe ressaltar, quanto a isso, a informação da Secex/RR de que havia recomendação da auditoria interna (súmula de auditoria 95/022-09 Deagro, de 31/5/1995) no sentido de que as avaliações elaboradas por empresas credenciadas deveriam ser confirmadas por meio de visita ao imóvel oferecido em garantia (p. 245, vol.principal).

32. O parecer do Deagro registrou, ainda, que a filial de Boa Vista era contrária à liberação dos recursos por se tratar de *“operação de grande porte, tendente a tornar-se um grande problema visto a paralisação da empresa, necessitando um acompanhamento estreito por parte do Banco (sic)”*. Mencionou expressamente a existência de restrições cadastrais relativas ao Cadin, Serasa e INSS.

33. Informou, também, que a primeira liberação dos recursos para capital de giro *“foi utilizada, com conhecimento desta Instituição, para cobertura de pendências trabalhistas/fiscais e débitos na própria Unidade [Basa] oriundos da área de crédito geral, culminando assim com a paralisação dos negócios da cliente devido à falta/insuficiência de capital de giro (sic)”*. A esse respeito, devo citar que o manual do FNO estabelece que a liberação de parcelas subsequentes de crédito está condicionada à comprovação da correta aplicação da parcela anteriormente liberada.
34. Reconheço que o parecer da área técnica não exauriu todas as questões relevantes para subsidiar a decisão da Diretoria, ao omitir-se quanto ao não cumprimento de condições pós-contratuais. Quanto a isso, alinho-me à conclusão da Secex/RR de que competia à Diretoria Executiva requerer tal informação, ante a omissão da área técnica.
35. Apesar disso, o órgão colegiado foi alertado acerca dos riscos de se prosseguir com a operação, e foi notificado de várias das desconformidades ocorridas até então. É inafastável, pois, a responsabilidade dos membros da Diretoria pela decisão que tomaram.
36. Ademais, é necessário registrar que a Diretoria condicionou a liberação da parcela remanescente dos recursos à aprovação do cadastro do interveniente-hipotecante (proprietário das fazendas dadas como complementação de garantia) e ao exame da documentação dessas propriedades. Entretanto, reputo insuficientes essas cautelas, pois deveriam ser prévias e não posteriores à decisão definitiva da Diretoria. As análises demandadas de setores técnicos do Basa deveriam passar por novo crivo desse colegiado, em face dos riscos da operação.

## VI

37. A liberação da segunda parcela do capital de giro foi condicionada, pela Diretoria Executiva, ao exame da procedência e da legalidade da documentação relativa às fazendas apresentadas para complementar as garantias da operação. Essas análises, conforme determinação da Diretoria, couberam ao Departamento Agropecuário – Deagro, chefiado pelo Sr. José Maria Gomes Trindade, com o apoio da Consultoria Jurídica – Cojur, chefiada pelo Sr. Jorge Luiz Soares Santos.
38. Esses agentes foram ouvidos em audiência por terem considerado regular a documentação, omitindo-se em relação a pontos capazes de levantar suspeitas sobre sua possível irregularidade, os quais descrevo a seguir:
- 38.1. Os imóveis foram adquiridos do cônjuge e de parentes em primeiro grau, em data muito próxima e posterior à data da avaliação e da aprovação condicionada da liberação da segunda parcela dos recursos pela Diretoria Executiva. Apesar disso, não foi mencionado o fato de os valores do laudo de avaliação das fazendas serem muito superiores (115,53%, em média) aos respectivos valores de aquisição.
- 38.2. As escrituras públicas de compra e venda das fazendas foram registradas em cartório de outra comarca e continham falhas grosseiras relativas à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Receita Federal. O número do CPF do outorgado comprador, nessas escrituras, pertencia a outra pessoa. Além disso, em quatro das sete fazendas dadas como garantia no negócio, o CPF do outorgante vendedor também era de outra pessoa.
- 38.3. Não havia informação acerca da desnecessidade de declaração fornecida pelo Incra de que os títulos de propriedade apresentados não padeciam de vícios insanáveis ou de certidão do Instituto de Terras Estadual comprobatória de que as áreas foram transferidas regularmente do patrimônio público para o particular, apesar de essa documentação ser exigida pelo Manual do FNO.
39. O responsável pelo Deagro alegou, em síntese, que competia às instâncias técnicas inferiores a análise da veracidade da documentação apresentada. O chefe da Cojur não apresentou suas razões de justificativa, pelo que se tornou revel.
40. Destaco, contudo, que a Cojur, instada pelo Deagro a se manifestar, limitou-se a informar que *“não nos foi dado detetar nenhuma injuricidade, a uma vista geral dos documentos”*, ante a

inexistência de dúvidas específicas do Departamento quanto à documentação das fazendas, “o que leva a supor que o Departamento nenhuma irregularidade viu nos documentos que analisou” (Informação Cojur-Codim 96/225, às fls. 234 e 235 do anexo 7).

41. A Comunicação Interna Deagro 96/752 (à fl. 233 do anexo 7), por sua vez, tão somente anexou a manifestação da Cojur, ratificando-lhe o teor, e instruiu a filial do Basa em Boa Vista que providenciasse a averbação das novas garantias.

42. É de se dizer, assim, que os responsáveis não procederam às análises que lhes foram determinadas pela Diretoria Executiva acerca da validade das garantias complementares oferecidas pela Frangonorte ao Basa.

43. Alinho-me, portanto, às conclusões da unidade técnica de que os agentes agiram indevidamente. Identifico nos autos, contudo, elementos que demonstram que esses responsáveis não foram somente negligentes, e sim que se omitiram, de forma consciente e deliberada, de realizar as análises criteriosas que a situação demandava.

44. É necessário informar que inspeção do Basa realizada em 2004 constatou que, nos locais em que deveriam existir as sete fazendas, havia vários imóveis com áreas inferiores, ocupados há mais de dez anos por seus respectivos donos, os quais apresentaram os pertinentes títulos de propriedade (fls. 36 e 37 do volume principal). Em outras palavras, as fazendas dadas em garantia pela Frangonorte ao Basa simplesmente não existiam.

## VII

45. Os financiamentos concedidos pelo Basa à Frangonorte no período de 1991 a 1994, à conta do FNO (FIR 91/003, FIR 92/008, FIR 93/004 e FIR 94/164) foram aprovados apesar de os impactos ambientais das atividades da empresa não terem sido avaliados por meio de estudos pertinentes, e de não se ter procedido ao respectivo licenciamento ambiental.

46. Ressalta-se que o Manual de Diretrizes do FNO exigia, expressamente, a observância dos preceitos da Política Nacional de Meio Ambiente. Entretanto, foram negligenciados importantes instrumentos dessa política, como o Estudo de Impacto Ambiental, exigido para a implantação de unidades agroindustriais, e o licenciamento ambiental exigido para estabelecimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

47. Além disso, nos dois primeiros financiamentos, FIR 91/003 e FIR 92/008, foi extrapolado o limite de crédito por cliente estipulado no Manual do FNO. No primeiro caso, porque se adotou critério inadequado para o cálculo desse limite: em vez de se considerar a moeda vigente à época (final de 1991), manteve-se o cálculo com base nos Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF, extintos a partir de 1º/2/1991, atualizando seu último valor pela Taxa Referencial. No segundo caso, porque se enquadrou a operação na categoria “grupo econômico”, com o aval unânime do Comitê de Crédito e Finanças.

48. Foram ouvidos em audiência os seguintes responsáveis pela aprovação desses financiamentos: Silvestre de Castro Filho, Anivaldo Juvenil Vale, Luiz Benedito Varela, Humberto Condé, José Artur Guedes Tourinho, Mário Jorge de Macedo Bringel, Hélio Francisco dos Santos Graça e Aláudio de Oliveira Mello Junior.

49. As razões de justificativa por eles apresentadas foram incapazes de elidir as irregularidades mencionadas. Entretanto, pondero que as falhas imputadas aos responsáveis revestem-se de menor gravidade em relação às demais irregularidades tratadas nos presentes autos. Primeiro, porque os riscos suportados pelo Banco nas operações de financiamento realizadas com a Frangonorte não decorreram da negligência quanto ao licenciamento ambiental das atividades da empresa, pelo que atribuo caráter formal a essas falhas. Segundo, porque a extrapolação do limite de crédito nas duas primeiras operações se deu em um contexto fático completamente diverso e a partir de entendimentos que, apesar de equivocados, podem ser considerados verossímeis. Nesses termos, divirjo da proposta da

unidade técnica quanto à aplicação de multa a esses responsáveis em virtude das irregularidades ora discutidas.

### VIII

50. Diversas irregularidades suscitadas na representação do MPTCU foram confirmadas. Entre 1991 e 1996, a Administração do Basa praticou inúmeros atos, alguns deles com grave infração à norma, com vistas à concessão de sucessivos financiamentos à Frangonorte. Expuseram o banco a elevado risco, o qual se concretizou com o inadimplemento das obrigações pela empresa. Em face da insuficiência das garantias prestadas, restou vultoso prejuízo, que está sendo cobrado pelo Banco na via judicial.

51. A gravidade das irregularidades cometidas por diversos dos responsáveis, conforme detalhei nos itens precedentes, enseja a aplicação de multa aos agentes com fulcro no art. 58 da Lei 8.443/1992. Friso, por oportuno, que adoto como fundamento legal para essas sanções os incisos II e III do referido comando legal, vez que os atos irregulares resultaram em dano ao erário. Ressalto que a não conversão dos presentes autos em TCE se justifica apenas em virtude do decurso de tempo desde a época dos fatos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. A consequente não responsabilização dos sócios da Frangonorte e dos diretores do Basa pelo débito, no âmbito do TCU, não afasta o débito nem impede sua responsabilização em outras esferas legais.

52. Manifesto-me, por fim, de acordo com a proposta da Secex/RR de que seja instaurado processo de monitoramento para acompanhar as providências adotadas pelo Basa com vistas à recuperação dos créditos concedidos indevidamente à empresa Frangonorte. Anoto, entretanto, que, além da ação de execução já informada pela unidade técnica (Processo 2001100029-1 – 11ª Vara Cível de Belém), constatei haver processo com outra numeração (Processo 29-85.2000.814.0301 – 4ª Vara Cível de Belém). É pertinente, então, determinar ao Basa que informe a este Tribunal acerca de todas as ações por ele promovidas com este intento, a fim de subsidiar o referido monitoramento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

ANA ARRAES  
Relatora